

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10725.001283/94-01
Recurso nº : 10.390
Matéria : IRPF - EX.: 1990
Recorrente : CARLOTA HENRIQUES FERREIRA DE ARAÚJO SILVA
Recorrida : DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 11 DE NOVEMBRO DE 1997
Acórdão nº : 105-11.927

IRPF - PROCESSO DECORRENTE - No processo decorrente - pela mesma matriz fática propiciadora do lançamento principal, é de se aplicar a mesma decisão prolatada no processo principal.

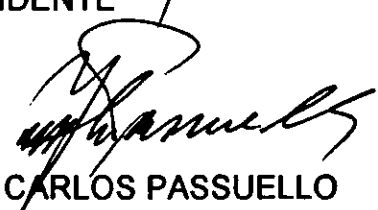
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOTA HENRIQUES FERREIRA DE ARAÚJO SILVA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

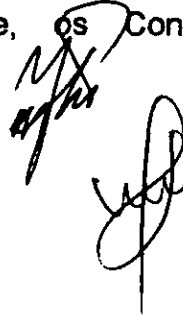


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 DEZ 1997

PROCESSO Nº : 10725.001283/94-01
ACÓRDÃO Nº : 105-11.927

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros JORGE PONSONI ANOROZO e NILTON PÊSS.

Two handwritten signatures in black ink, one above the other, positioned to the right of the text.

PROCESSO Nº : 10725.001283/94-01
ACÓRDÃO Nº : 105-11.927

RECURSO N.º : 10.390
RECORRENTE : CARLOTA HENRIQUES FERREIRA DE ARAÚJO SILVA.

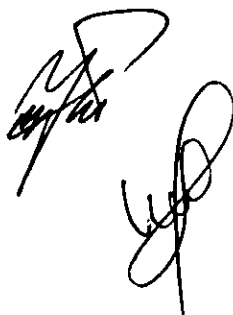
RELATÓRIO

CARLOTA HENRIQUES FERREIRA DE ARAÚJO SILVA, qualificada nos autos, recorre de decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, RJ, que manteve integralmente exigência do imposto de renda de pessoa física do exercício de 1990.

O lançamento decorreu da mesma matriz fática do processo principal, nº 10725.001281/94-78, recurso nº 111.103, lavrado contra a empresa Construtora Henriques Ferreira Ltda., julgado em sessão de 11 de novembro de 1997, conforme Acórdão nº 105-11.925.

A impugnação, julgamento monocrático e recurso adotaram os mesmos fundamentos, argumentos e conclusões, sendo aplicável o princípio processual da decorrência.

É o relatório.



VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RELATOR

O recurso é tempestivo e, por atender aos demais pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido.

O processo principal foi julgado em sessão de 11 de novembro, conforme Acórdão nº 105-11.925, com rejeição da preliminar de nulidade do lançamento e com provimento ao recurso, pela análise do mérito.

Sendo a mesma a matriz fática dos dois processos, é de se adotar neste julgamento a mesma decisão prolatada no processo principal, quando ao conteúdo, forma e conclusão.

Assim, pelo que consta do processo, voto, por conhecer do recurso, rejeitar a preliminar apresentada e, no mérito, dar-lhe provimento, adaptando-o ao decidido no processo principal.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1997.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO



INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 17.12.97


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

Ciente em


NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL